

**ACÓRDÃO TC- 01160/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA**

**Processo:** 04828/2016-6  
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador  
**Exercício:** 2015  
**UG:** PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado  
**Relator:** Domingos Augusto Taufner  
**Responsável:** LILIANA MARIA REZENDE BULLUS  
**Procuradores:** GYOVANA REZENDE SPADAROTT BULLUS (OAB: 25846-ES),  
MARCELO GOMES PIMENTEL (OAB: 9144-ES), SILVESTRE DE  
ALMEIDA TEIXEIRA (OAB: 70432-RJ)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR  
– PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO  
CALÇADO - EXERCÍCIO DE 2015 – REGULAR COM  
RESSALVA – DETERMINAÇÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de **Prestação de Contas Anual** da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Liliana Maria Rezende Bullus.

A Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas elaborou Relatório Técnico RT 084/2017-3 corroborado pela Instrução Técnica Inicial ITI 146/2017-1, sugerindo a citação do responsável para apresentação de justificativas e demais documentos que entendesse necessário, em razão das seguintes irregularidades apontadas:

**3.2.1.1 Divergência entre Registros Contábeis e saldos Bancários** Base Legal: Anexo I da IN 34/2015 do TCEES e Lei Federal 4.320/1964, Artigo 85 c/c Artigos 83 e 89.

Responsável: Liliana Maria Rezende Bullus

**3.2.2.1 Ausência de Inventário Anual de Bens em Almoxarifado.**

Base Legal: Anexo I da IN 34/2015 do TCEES e Lei 4.320/64, arts. 94 e 96.

Responsável: Liliana Maria Rezende Bullus

**3.2.2.2 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens em almoxarifado**

Base Legal: Lei 6.404/76, art. 177. Lei 4.320/64, arts. 94 a 96

Responsável: Liliana Maria Rezende Bullus

**3.2.2.3 Ausência de Inventários Anuais de Bens Patrimoniais Móveis e Imóveis**

Base Legal: Anexo I da IN 34/2015 do TCEES e Lei 4.320/64, arts. 94 e 96.

Responsável: Liliana Maria Rezende Bullus

**3.2.2.4 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos Bens Patrimoniais Móveis**

Base Legal: Lei 6.404/76, art. 177. Lei 4.320/64, arts. 94 a 96

Responsável: Liliana Maria Rezende Bullus

**3.2.2.5 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos Bens Patrimoniais Imóveis**

Base Legal: Lei 6.404/76, art. 177. Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.

Responsável: Liliana Maria Rezende Bullus

**3.3.1 Emissão do Parecer Conclusivo do Controle Interno sem a apreciação dos documentos e demonstrativos contábeis em função do encaminhamento intempestivo desses à Controladoria Geral**

Base Legal: Art. 5º c/c art. 8º da Resolução TCEES nº 227/2011

Responsável: Liliana Maria Rezende Bullus

Em Decisão Monocrática 180/2017-8, foi determinada a citação da responsável, para que apresentasse seus esclarecimentos no prazo improrrogável de 30 dias, o que foi atendido tempestivamente pela Sra. Liliana Maria Rezende Bullus.

Ato sequente, a Secretaria de Controle Externo de Contas – SecexContas, através de Instrução Técnica Conclusiva ITC 2561/2017-1, opinou pela **irregularidade** das contas da Sra. Liliana Maria Rezende Bullus.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 2840/2017-6, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos apresentados pelo Corpo Técnico.

É o relatório. Passo a fundamentar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do

TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão para apreciação do mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 11 de agosto de 2016, ou seja, intempestivamente, nos termos do art. 139<sup>1</sup> da Resolução TCEES nº 261/2013.

Passo então à detida análise das inconsistências apontadas pela Área Técnica:

## **2.1 Divergência entre Registros Contábeis e saldos Bancários**

**Base Legal:** Anexo I da IN 34/2015 do TCEES e Lei Federal 4.320/1964, Artigo 85 c/c Artigos 83 e 89.

**Responsável:** Liliana Maria Rezende Bullus.

A Secretaria de Controle Externo de Contas – SecexContas verificou que, consoante Tabela 1, houve divergência no valor na quantia de R\$414.682,90 (4.853.504,82 - 4.438.821,92) entre registros contábeis e bancários relativos às disponibilidades financeiras. Ademais, o somatório dos saldos contábeis que constam nos arquivos 02\_TVDISP\_148, 02\_TVDISP\_150 e 02\_TVDISP\_152 é diferente do total exibido pelos demais demonstrativos (BALFIN, BALPAT, 02\_BALVER\_7 e 02\_DEMFCA\_6), em R\$65.388,83 (4.876.076,01 - 4.853.504,82). Logo, fica comprovada uma diferença de R\$437.254,09 (4.876.076,01 - 4.438.821,92) entre registros contábeis e bancários.

---

<sup>1</sup> Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

Tal diferença se dá em virtude de valores lançados na contabilidade sem correspondência nos registros bancários, lançados pelo banco, estando ausente os registros contábeis e falta de extratos bancários.

Em suas razões de justificativas, a responsável informou que os extratos de contas bancárias estão sendo enviados, embora não tenha encaminhado na data legalmente estabelecida. Aduz que, caso exista a divergência apontada pelo TCEES, será necessário a apuração pela atual administração, bem como realizados os devidos lançamentos no decorrer do exercício de 2017, assim, acostando documentação que fundamentam tal irregularidade (fls. 179/420).

Analisando os extratos, igualmente as conciliações bancárias enviadas pela responsável, noto que certas contas permanecem sem comprovação de saldo existente (ou não) em 31/12/2015, como é possível observar a seguir:

**Tabela 01:** Disponibilidades sem comprovação**Em R\$ 1,00**

Banco	Agência	Nº da Conta	Saldo Contábil	Saldo do Extrato	Diferença
CONTA CONTÁBIL: 111111901000					
104	1734	672006-7	50,00	Não Enviado	50,00
021	134	12189401	0,00	Não Enviado	0,00
021	134	12289559	0,00	Não Enviado	0,00
021	134	22586804	0,00	Não Enviado	0,00
CONTA CONTÁBIL: 11115099000					
104	1734	672006-7	172.745,96	Não Enviado	172.745,96
021	134	12289401	0,00	Não Enviado	0,00
021	134	12289559	0,00	Não Enviado	0,00
021	134	16645608	3.623,49	0,00	3.623,49
021	134	22586804	25.406,13	Não Enviado	25.406,13
<b>Total</b>			<b>201.825,58</b>	-	<b>201.825,58</b>

Na análise das justificativas, verifica-se que a gestora apenas se limitou a informar que caso seja confirmada a diferença, deverá ser apurada pela atual administração e os lançamentos efetuados no exercício de 2017, razão pela qual a área técnica entendeu por manter a irregularidade.

Por ocasião da sustentação oral, a responsável alegou, em suma, que a prefeitura não forneceu em tempo hábil os extratos faltantes, no entanto, acostou algum deles aos memoriais apresentados.

Da análise dos documentos encaminhados verifica-se que foi encaminhado o extrato da conta 021-134-22586804 (11115099000) que apresenta saldo de 25.406,13 correspondente ao saldo contábil, e saldo zero ( 111111901000), bem como em relação conta 104/1734-672006-7 no valor de R\$ 50,00, que coaduna com o saldo contábil. No entanto, permanece a divergência em relação às demais contas:

**Tabela 01:** Disponibilidades sem comprovação **Em R\$ 1,00**

Banco	Agência	Nº da Conta	Saldo Contábil	Saldo do Extrato	Diferença
CONTA CONTÁBIL: 111111901000					
021	134	12189401	0,00	Não Enviado	0,00
021	134	12289559	0,00	Não Enviado	0,00
CONTA CONTÁBIL: 11115099000					
104	1734	672006-7	172.745,96	Não Enviado	172.745,96
021	134	12289401	0,00	Não Enviado	0,00
021	134	12289559	0,00	Não Enviado	0,00
021	134	16645608	3.623,49	0,00	3.623,49
<b>Total</b>			176.369,45	-	176.369,45

Quanto ao pleito para que esta Corte de Contas officie a prefeitura para apresentar os extratos bancários, verifica-se que cabe ao responsável trazer os elementos e as informações necessárias à sua defesa, registra-se que por ocasião da citação ainda estava à frente da prefeitura municipal, podendo apresentar os documentos necessários à sua defesa apontados pela área técnica e não o fez.

No caso em apreço a gestora encaminhou apenas parcialmente os extratos bancários, ainda permanecendo as divergências em algumas contas que totaliza R\$ 176.369,45, de forma que entendo por **manter a irregularidade**, acompanhando o entendimento técnico, mas sem macular as contas, considerando o Acórdão TC 522/2014 proferido nos autos do processo TC 2308/2012 em situação similar, nesse mesmo sentido.

## 2.2 Ausência de Inventário Anual de Bens em Almojarifado.

Base Legal: Anexo I da IN 34/2015 do TCEES e Lei 4.320/64, arts. 94 e 96.

Responsável: Liliana Maria Rezende Bullus.

É sabido que o inventário físico é o instrumento de controle para constatação dos saldos de estoques nos almojarifados e depósitos, e dos bens patrimoniais em uso

no órgão ou entidade. Entretanto, verifica-se da análise do arquivo 02\_INVALM\_168(2) que este exhibe somente a Nota Explicativa:

Em atendimento a IN 34/2015, conforme Contas de Gestão no item 54 – INVALM – Inventário Anual de Bens em Almoarifado, a Prefeitura Municipal de São José do Calçado – ES, informa que Inventário Anual de Bens em Almoarifado exercício de 2015 será entregue na PCA de 2016, pois a Empresa Patrymon Services Eireli – ME sobre CNPJ 05.399.512/0001-96, contratada para realizar e entregar o inventário, não finalizou seus trabalhos, tendo conclusão do serviço previsto para 31/10/2016.

Estabelece o Anexo I da IN TC 34/2015 a obrigatoriedade do encaminhamento do arquivo INVALM, sendo necessário conter o mínimo de informações relativas à descrição dos bens, quantidade, valor unitário, bem como o valor total.

Em sede de defesa, alega a responsável que em junho de 2015, foi assinado contrato junto à empresa Patrymon Serviços Eireli - ME, para a lavra do inventário patrimonial e avaliação dos bens que compõe o Ativo Imobilizado da UG em comento, sendo o prazo de entrega dos serviços até 09 de dezembro de 2015, conforme cópia anexa aos autos. Ainda, aduz que ocorreram uma série de problemas no decorrer da execução contratual, resultando em várias prorrogações do contrato, com o objetivo de que os serviços fossem realizados.

Alega que o primeiro Termo Aditivo prorrogou o prazo por mais 150 dias, ou seja, de 09/12/2015 para 09/05/2016. O Segundo Termo Aditivo prorrogou por mais 150 dias, passando para 06/10/2016. O Terceiro Termo Aditivo prorrogou o prazo até 31/12/2016, consoante cópias anexas aos autos. Alega que, tendo em vista a grandeza do patrimônio, este abrange três distritos e algumas comunidades, levou a uma dilação de prazo, já que um serviço dessa relevância e especialização nunca fora efetuado pela unidade gestora em voga.

Declara que o levantamento do patrimônio, no geral, foi concluído em 22 de julho de 2016, conforme Declaração de Encerramento de Levantamento Físico, expedido pela empresa contratada, consoante cópia anexa. Finalmente, em 30 de novembro de 2016, foi acordado entre as partes Instrumento de Aceite e Encerramento de Contrato de Prestação de Serviços de Gestão e Controle Patrimonial, haja vista que os serviços haviam sido efetuados e entregues. Sendo assim, diz que os inventários

dos Bens Patrimoniais devem ser registrados, bem como contabilizados no Balanço de 2016, pela administração atual, pois o Balanço é feito por ela e não pela administração anterior, bem como a atual administração tendo enviado todos os arquivos alusivos ao inventário de Bens quando do encaminhamento da PCA/2016. Por ser um arquivo extenso, sua impressão daria um volume grande de folhas. Portanto, enviou junto à justificativa cópia da capa do processo físico/analítico que se encontra na Prefeitura Municipal de São José do Calçado e um resumo do Laudo de Avaliação Venal e Determinação de Vidas úteis e Inventário - Bens Patrimoniais Móveis, igualmente acostou documentos que alicerçam suas alegações (fls. 421/452).

A área técnica aponta que os relatórios produzidos pela empresa contratada indicam que o término do inventário ocorreu em novembro de 2016 (fls. 437/452), e que no ano de 2015 o município passou por um descontrole quanto aos bens patrimoniais, podendo ser provado pela ausência de realização dos inventários em questão ou outra ferramenta que pudesse garantir a conferência, utilização e localização dos bens e que foi alinhado às alterações incluídas pela Secretaria do Tesouro Nacional, logo, o prazo para que os órgãos municipais apresentem toda a situação patrimonial e formalize as devidas correções se dá a partir de 01/01/2019, consoante artigo 1º, II, da IN TC 036/2016.

Os prazos concedidos para as UG's se adaptarem as regras contábeis recentes que se tratam do levantamento necessário, reavaliações e implantação de um novo sistema de controle patrimonial, na qual serão registrados os bens que "já estão registrados na contabilidade" por exigência da Lei 4.320/64, com a finalidade de mensurar, como as atuais normas e contabilidade reclamam, não sendo usado para esclarecer a não utilização dos inventários anuais de bens móveis e imóveis pela legislação atual, ainda que sejam produzidos com valores históricos ou de aquisição dos bens. Nesse deslinde, observo também que, embora o jurisdicionado, no exercício em questão, estar dentro do período da adequação, as extensões de prazos para as referidas adaptações não impedem que as estas sejam providenciadas antes das datas estabelecidas, de acordo com o artigo 1º, §2º da Instrução Normativa supracitada, sendo de responsabilidade do gestor cuidar para se ter uma boa administração dos bens patrimoniais e evitar danos ao erário.

Ademais, analisando a documentação encaminhada na PCA/2016 através do sistema CidadES, vejo que o inventário de bens em almoxarifado foi enviado.

Por ocasião da sustentação oral a gestora não trouxe fatos e argumentos novos, se limitando a alegar que a IN 36/2016 estendeu o prazo para os órgãos municipais levantarem toda a situação patrimonial e efetuar as devidas reavaliações, e que no exercício de 2016 foi encaminhado o inventário, entretanto, a norma não respalda o não envio do inventário.

Ante a ausência do inventário relativo ao exercício de 2015, acompanho o entendimento técnico por **manter a irregularidade**, mas considerando que a gestora adotou as providências no tocante ao levantamento dos bens tendo sido apresentado na prestação de contas de 2016, tal impropriedade não deve macular as contas, devendo ser objeto de ressalva e determinação, consoante precedentes desta Corte de Contas.<sup>2</sup>

### **2.3 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens em almoxarifado.**

Base Legal: Lei 6.404/76, art. 177. Lei 4.320/64, arts. 94 a 96

Responsável: Liliana Maria Rezende Bullus.

De acordo com as informações prestadas, a Secretaria de Controle Externo de Contas – SecexContas verificou que há uma discrepância no valor R\$ 2.259.091,96 entre os registros físicos e o montante evidenciado nos demonstrativos contábeis, alusivos aos bens em almoxarifado, como exibido na Tabela 02.

Em suas alegações de defesa, a responsável aduz que a diferença dos registros físicos e contábeis existe, tendo em vista que o inventário só foi concluído em 30 de novembro de 2016, não sendo possível executar os lançamentos contábeis durante o ano de 2015, devendo ser feito em 2016.

---

<sup>2</sup> Acórdão 01004/2018-4 PRIMEIRA CÂMARA – Processo 07193/2016-5 / ACÓRDÃO TC-054/2017 PRIMEIRA CÂMARA Processo TC-5515/2015 / ACÓRDÃO 1569/2018 – PLENÁRIO Processo 05474/2015-9



Conforme argumenta a área técnica o inventário de bens em almoxarifado foi encaminhado, de acordo com os arquivos enviados na PCA 2016, por meio do sistema CidadES, e os Resumos de Inventário de Bens em Almoxarifado – Consumo e Permanente (RESAMC e RESAMP), sendo que parte integral da PCA 2016 mostram que o saldo inicial do exercício era de R\$ 300.598,19, sendo: R\$ 250.744,51 material de consumo e R\$49.853,68, permanente, consoante anexo 1.

Considerando que o saldo inicial de 2016 é o saldo final de 2015, de acordo com a Tabela 01, nos saldos patrimoniais (almoxarifado), o Balanço Patrimonial 2015 evidencia o valor de R\$ 2.259.091,96; nos Resumos de Inventário (Físico) 2016 o valor de R\$ 300.598,19; no Saldo Inicial de Material de Consumo (RESAMC) a quantia de R\$ 250.744,51, Saldo Inicial de Material Permanente (RESAMP) R\$ 49.853,68, portanto, restando uma diferença de R\$ 1.958.493,77.

Saliento que tal diferença só poderia ser confirmada com a existência de um inventário, com a finalidade de confrontar os saldos registrados com os exibidos nos demonstrativos contábeis. Ainda que o Resumo de Inventário de Bens em Almoxarifado aponte que foram realizados ajustes durante o exercício de 2016, como pode-se notar nos Valores registrados na contabilidade, os saldos iniciais dos resumos de inventário de 2016, sendo possível observar na quantia de Valores do Inventário Físico, diferenciando uma quantia de R\$1.958.493,77 do saldo final de bens em almoxarifado, evidenciado no Balanço Patrimonial 2015.

Por ocasião da sustentação oral a gestora não trouxe fatos e argumentos novos, se limitando a alegar que a IN 36/2016 estendeu o prazo para os órgãos municipais levantarem toda a situação patrimonial e efetuar as devidas reavaliações, sendo que as divergências foram trabalhadas no exercício de 2015.

Desta forma, acompanho o entendimento técnico por **manter a irregularidade**, mas considerando o prazo estabelecido na IN 36/2016 em 31/12/2019 para período de mensuração, reconhecimento e implementação dos procedimentos contábeis patrimoniais, não deve macular as contas, devendo ser objeto de ressalva e determinação.

## **2.4 Ausência de Inventários Anuais de Bens Patrimoniais Móveis e Imóveis**

Base Legal: Anexo I da IN 34/2015 do TCEES e Lei 4.320/64, arts. 94 e 96.

Responsável: Liliana Maria Rezende Bullus.

Segundo a área técnica, a relação de todos os componentes ativos e passivos do patrimônio apontando o valor é uma das formas de controle e manutenção dos bens públicos passíveis de registros contábeis. Contudo, no tocando aos bens patrimoniais da PM de São José do Calçado foram apresentadas as notas explicativas a seguir:

Em atendimento a IN 34/2015, conforme Contas de Gestão no item 48, INVMOV – Inventário anual dos Bens Móveis, a Prefeitura Municipal de São José do Calçado – ES, informa que Inventário Anual dos Bens Móveis exercício de 2015 será entregue na PCA de 2016, pois a Empresa Patrymon Services Eireli – ME sobre CNPJ 05.399.512/0001-96, contratada para realizar e entregar o inventário, não finalizou seus trabalhos, tendo conclusão do serviço previsto para 31/10/2016. (arquivo 02\_INVMOV\_164 (2))

Em atendimento a IN 34/2015, conforme Contas de Gestão no item 51, INVIMO – Inventário anual dos Bens Imóveis, a Prefeitura Municipal de São José do Calçado – ES, informa que Inventário Anual dos Bens Imóveis exercício de 2015 será entregue na PCA de 2016, pois a Empresa Patrymon Services Eireli – ME sobre CNPJ 05.399.512/0001-96, contratada para realizar e entregar o inventário, não finalizou seus trabalhos, tendo conclusão do serviço previsto para 31/10/2016. (arquivo 02\_INVIMO\_165)

Diante de tal posicionamento, não foi demonstrada de forma analítica o total de Bens Patrimoniais Móveis e Imóveis que pertencem ao acervo patrimonial da UG em comento. No tocante a publicação da Portaria STN nº 548/2015, destaca que se trata de adoção de novos procedimentos contábeis referentes à classificação e à mensuração do patrimônio público, objetivando a preservação das contas públicas nacionais sob uma mesma base conceitual. O plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, junto à Portaria supracitada, salienta no item 3.3.2 que que “a conciliação patrimonial, entre o sistema de patrimônio e o sistema contábil, deve ser realizada periodicamente (recomenda-se, pelo menos, uma vez ao mês). ” Além disso, no que se refere à Portaria mencionada, da adoção de novas políticas contábeis, não libera o controle físico dos bens patrimoniais.

Em suas alegações, a gestora aduz que em junho de 2015 foi assinado contrato com a empresa Patrymon Serviços Eireli - ME, para a lavra do inventário patrimonial e avaliação dos bens que integram o Ativo Imobilizado da Prefeitura. O prazo para que os serviços fossem entregues era até 09/12/2015. Entretanto, ocorreram vários problemas durante a execução contratual, resultando em inúmeras prorrogações do contrato em questão com o objetivo de que os serviços fossem efetuados.

Aduz que o primeiro Termo Aditivo prorrogou o prazo por mais 150 dias, ou seja, de 09/12/2015 para 09/05/2016, o segundo Termo Aditivo prorrogou por mais 150 dias, passando para 06/10/2016, já o terceiro Termo Aditivo prorrogou o prazo até 31/12/2016.

Alega que o levantamento do patrimônio no geral foi concluído em 22 de julho de 2016, conforme Declaração de Encerramento de Levantamento Físico, expedido pela empresa contratada, consoante cópia anexa. Finalmente, em 30 de novembro de 2016, foi acordado entre as partes Instrumento de Aceite e Encerramento de Contrato de Prestação de Serviços de Gestão e Controle Patrimonial, tendo em vista que os serviços haviam sido efetuados e entregues. Sendo assim, diz que os inventários dos Bens Patrimoniais devem ser registrados, bem como contabilizados no Balanço de 2016, pela administração atual, pois o Balanço é feito por ela e não pela administração anterior, bem como a atual administração tendo enviado todos os arquivos alusivos ao inventário de Bens quando do encaminhamento da PCA/2016. Por ser um arquivo extenso, sua impressão daria um volume grande de folhas. Enviou junto à justificativa cópia da capa do processo físico/analfítico que se encontra na Prefeitura Municipal de São José do Calçado e um resumo Laudo de Avaliação Venal e Determinação de Vidas úteis e Inventário - Bens Patrimoniais Móveis, igualmente acostou documentos que alicerçam suas alegações (fls. 421/452).

A área técnica na análise das justificativas aponta que os relatórios produzidos pela empresa contratada indicam que o término do inventário ocorreu em novembro de 2016 (fls. 437/452), e no ano de 2015 o município passou por um descontrole quanto aos bens patrimoniais, podendo ser provado pela ausência de realização dos inventários em questão ou outra ferramenta que pudesse garantir a conferência,

utilização e localização dos bens. Ressalto que foi alinhado às alterações incluído pela Secretaria do Tesouro Nacional, logo, o prazo para que os órgãos municipais apresentem toda a situação patrimonial e formalize as devidas correções se dá a partir de 01/01/2019, consoante artigo 1º, II, da IN TC 036/2016.

Os prazos concedidos para as UG's se adaptarem as regras contábeis recentes que se tratam do levantamento necessário, reavaliações e implantação de um novo sistema de controle patrimonial, na qual serão registrados os bens que "já estão registrados na contabilidade" por exigência da Lei 4.320/64, com a finalidade de mensurar como as atuais normas e contabilidade reclamam, não sendo usado para esclarecer a não utilização dos inventários anuais de bens móveis e imóveis pela legislação atual, ainda que sejam produzidos com valores históricos ou de aquisição dos bens. Nesse deslinde, observo também que, embora o jurisdicionado, no exercício em questão, estar dentro do período da adequação, as extensões de prazos para as referidas adaptações não impedem que as estas sejam providenciadas antes das datas estabelecidas, de acordo com o artigo 1º, §2º da Instrução Normativa supracitada, sendo de responsabilidade do gestor cuidar para se ter uma boa administração dos bens patrimoniais, bem como evitar danos ao erário. Ademais, analisando a documentação encaminhada na PCA/2016 através do sistema CidadES, vejo que o inventário de bens em almoxarifado foi enviado.

Por ocasião da sustentação oral a gestora não trouxe fatos e argumentos novos, se limitando a alegar que a IN 36/2016 estendeu o prazo para os órgãos municipais levantarem toda a situação patrimonial e efetuar as devidas reavaliações, e que no exercício de 2016 foi encaminhado o inventário, entretanto a norma não respalda o não envio do inventário

Semelhantemente ao item 2.2, ante a ausência do inventário relativo ao exercício de 2015, acompanho o entendimento técnico por **manter a irregularidade**, mas sem macular as contas, devendo ser objeto de ressalva e determinação, considerando que a gestora não se quedou inerte mas adotou as providências para encaminhamento no exercício de 2016.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> TC 2559/2017

## **2.5 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos Bens Patrimoniais Móveis.**

Base Legal: Lei 6.404/76, art. 177. Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.

Responsável: Liliana Maria Rezende Bullus.

Foi constatado pela área técnica uma diferença de no valor de R\$ 6.434.762,30 entre registros físicos e o montante evidenciado nos demonstrativos contábeis, referente aos bens patrimoniais móveis.

Em sua justificativa, a responsável alega que tal diferença de fato existe, pois o inventário somente foi concluído em 30 de novembro de 2016, não sendo possível executar os lançamentos contábeis durante o ano de 2015, devendo ser efetuado em 2016.

Os relatórios de lavra da empresa ora contratada apontam que o término do inventário ocorreu em novembro de 2016, consoantes fls. 437/452. Logo, verifico que nos arquivos enviados é possível observar que o inventário de bens móveis foi encaminhado na PCA 2016 via sistema CidadES. Assim, o Resumo de Inventário de Bens Móveis (RESMOV), que integra a PCA 2016, aponta que o saldo inicial do exercício era de R\$ 6.434.762,30. Pode-se notar que não há diferença entre o saldo inicial de 2016 e o final de 2015, sendo que, o Balanço Patrimonial 2015 restou no valor de R\$ 6.434.762,30 e o Saldo Inicial do Resumo de Inventário (Físico) 2016 no mesmo valor, ou seja, R\$ 6.434.762,30.

Ressalto que a divergência apontada no início só seria possível sua comprovação com a existência de um inventário, objetivando comparar os saldos registrados com o exibido nos demonstrativos contábeis. Desta maneira, acompanho o entendimento técnico por **afastar o indicativo de irregularidade** suscitado.

## **2.6 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos Bens Patrimoniais Imóveis.**

Base Legal: Lei 6.404/76, art. 177. Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.

Responsável: Liliana Maria Rezende Bullus.

De acordo com as informações prestadas, a Secretaria de Controle Externo de Contas – SecexContas verificou uma divergência na quantia de R\$ 11.299.963,07 entre os registros físicos e o montante evidenciado nos demonstrativos contábeis, referentes aos bens imóveis.

Em sua defesa, a defendente alega que a divergência dos registros físicos e contábeis, tendo em vista que o inventário foi concluído apenas em 30 de novembro de 2016, não sendo possível executar os lançamentos durante o exercício de 2015, devendo ser efetuado em 2016.

A área técnica aponta que a diferença entre os registros físicos e contábeis se deu em virtude da ausência de inventário, confirmada pela gestora responsável à época, pois somente foi concluído no exercício de 2016. Observo ainda que os relatórios elaborados pela empresa contratada apontam que o término do inventário se deu em novembro de 2016. Logo, verifico que nos arquivos enviados é possível constatar que o inventário de bens imóveis foi encaminhado na PCA 2016 via sistema CidadES. Assim, o Resumo de Inventário de Bens Imóveis (RESMOV), que integra a PCA 2016, aponta que o saldo inicial do exercício era de R\$ R\$ 1.260.607,81.

Sabendo que o saldo inicial de 2016 é o saldo final de 2015, a tabela 03 apontou que o Balanço Patrimonial 2015, evidencia o valor de R\$ 11.299.963,07 e o Saldo Inicial do Resumo de Inventário (Físico) 2016 a monta de R\$ 1.260.607,81, exibindo uma diferença de R\$ 10.039.355,26. Saliento que tal diferença só poderia ser afirmada com a existência do inventário, objetivando confrontar os saldos registrados com o apresentado nos demonstrativos contábeis.

Por ocasião da sustentação oral a gestora não trouxe fatos e argumentos novos, se limitando a alegar que a IN 36/2016 estendeu o prazo para os órgãos municipais levantarem toda a situação patrimonial e efetuar as devidas reavaliações, sendo que as divergências foram trabalhadas no exercício de 2015.

Desta forma, acompanho o entendimento técnico por **manter a irregularidade**, mas considerando o prazo estabelecido na IN 36/2016 em 31/12/2019 para período de mensuração, reconhecimento e implementação dos procedimentos contábeis

patrimoniais, não deve macular as contas, devendo ser objeto de ressalva e determinação

## **2.7 Emissão do Parecer Conclusivo do Controle Interno sem a apreciação dos documentos e demonstrativos contábeis em função do encaminhamento intempestivo desses à Controladoria Geral.**

Base Legal: Art. 5º c/c art. 8º da Resolução TCEES nº 227/2011.

Responsável: Liliana Maria Rezende Bullus.

Segundo o Relatório de Controle Interno (02\_RELUCI\_128) informa o seguinte:

No que diz respeito às imposições pertinentes a Prestação de Contas dos municípios, esta UCCI criada pelo Decreto Municipal nº 4.559/2013 que regulamenta a aplicação da Lei nº 1.817/2013 que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do município, **vem exibir suas justificativas quanto à inviabilidade desta UCCI emitir o Relatório Técnico de Análise e avaliação dos procedimentos relativos aos pontos de controle do ANEXO II (Tabela 5) da Instrução Normativa 34/2015 – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, e de emitir o parecer conclusivo acerca da Prestação de Contas do Exercício de 2015**, pelos motivos expostos abaixo:

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

- O atual Controlador Interno (Geral) do município assumiu suas funções em 08 de setembro de 2015, de acordo com o ato de nomeação por meio do Decreto nº 4.936, de 08 de setembro de 2015. Assim sendo, não foi possível, por falta de tempo hábil, realizar auditoria governamental aplicável a cada caso (contábeis, operacionais, de gestão, patrimoniais e de informática na administração Direta e Indireta do Poder Municipal) no exercício de 2015;  
[...]
- **Informações Adicionais:**
- As demonstrações contábeis e demais documentos pertinentes à prestação de contas anual, exercício de 2015, foram encaminhadas à Unidade Central de Controle Interno – UCCI – em 04 de maio de 2016, portanto fora do prazo estabelecido por esta UCCI, por meio da Instrução Normativa nº 01/2016, de 04 de janeiro de 2016, e evidentemente extrapolando, do mesmo modo, o prazo para encaminhamento da PCA 2015 a esse TCEES (31 de março/2016 – art. 9º II da IN TC nº 34/2015);
- A estrutura de pessoal da UCCI não dispõe de equipe, ou seja, as atividades pertinentes ao Controle Interno são realizadas por apenas um servidor;
- Destaca-se também o fato desta Unidade Central de Controle Interno – UCCI – ser incumbida de atuar, segundo suas responsabilidades, no âmbito do EXECUTIVO e do LEGISLATIVO, conforme atribuições previstas na lei que a instituiu (Lei nº 1.817/2013, art. 3º).

Assim, é possível constatar que o Parecer do Controle Interno não apresentou qualquer posicionamento sobre os demonstrativos contábeis que compõe a PCA 2015 da presente UG.

Em sede de defesa, a gestora informou que foram anexados o Relatório e o Parecer Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, portanto, suprimindo tal inconsistência.

Analisando o relatório e parecer conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, apresentados pela responsável, verifica-se que o Controlador Geral do município de São José do Calçado posicionou-se quanto às contas da gestora,



alegando que a Unidade Central de Controle Interno emite opinião de que as demonstrações contábeis e as demais peças analisadas no que se refere à prestação de contas sob exame, representam adequadamente, com ressalvas, a posição orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão fiscal, no exercício de 2015, observando-se a legalidade, legitimidade e economicidade na gestão de recursos públicos.

Assim, diante das alegações, bem como dos documentos de suporte apresentados (fls. 453/488), acompanho o entendimento técnico por **afastar o indicativo de irregularidade**.

Registra-se que não há item a ser monitorado no referido exercício.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

*RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL*

*[...]*

*4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.*

*[...]*

*(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.*

*(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.*

*[...]*

*(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.*

*(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.*

Considerando que não houveram outras divergências detectadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.



Ante todo o exposto, divergindo parcialmente do opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

**1. ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1 JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, relativas ao exercício de 2015, sob responsabilidade da Sra. Liliana Maria Rezende Bullus, nos termos do inciso II, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 86, do mesmo diploma legal;

**1.2 DETERMINAR** ao atual gestor da Prefeitura de São José do Calçado que nas próximas prestações de contas, adote as medidas administrativas necessárias à obtenção e envio de todos os extratos bancários de todas as contas que tenha o município como titular, assim como, envio dos inventários anuais de bens em almoxarifado, de bens móveis, bens imóveis;

**1.3 Dar ciência** aos interessados;

**1.4** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 04/09/2019 - 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**